



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16561.720103/2011-35
ACÓRDÃO	1102-001.947 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GE SUPPLY DO BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2007

IRPJ. PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA. RETIFICAÇÃO DE DIPJ. INÍCIO DA FISCALIZAÇÃO.

A retificação da declaração após o início do procedimento fiscal não afasta a incidência de penalidades, por ausência de denúncia espontânea.

APURAÇÃO DE TRIBUTOS. REVISÃO EXTEMPORÂNEA. IMPOSSIBILIDADE.

Iniciado o procedimento fiscal, resta vedada a reconstituição da base de cálculo com efeitos exoneratórios.

MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO.

Caracterizada a insuficiência de recolhimento, é devida a multa de 75%, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.430/96.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Cristiane Pires McNaughton – Relatora

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Cassiano Romulo Soares, Cristiane Pires McNaughton, Gabriel Campelo de Carvalho, Gustavo Schneider Fossati, Lizandro Rodrigues de Sousa, Fernando Beltcher da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

A Recorrente foi submetida a procedimento fiscalizatório formalizado por meio do Termo de Distribuição do Procedimento Fiscal - TDPF nº 08.1.85.00-2010-00265-0, para prestar informações e esclarecimentos sobre o método de preços de transferência adotado e apresentar demonstrativos e memórias de cálculos que deram suporte aos valores ajustados, além de cópias de notas fiscais de vendas, haja vista que a Recorrente realizou operações de importações diretas com pessoas vinculadas no exterior, no ano calendário de 2007.

No curso da fiscalização, foram emitidos Termos de Intimação Fiscal e Termos de Continuidade do Procedimento, por meio dos quais se solicitou a apresentação de documentos diversos à Recorrente. As respostas apresentadas foram analisadas pela autoridade fiscal, conforme registrado no Termo.

Como a Recorrente não havia efetuado nenhuma adição nas fichas 09A e 17 da DIPJ/2008, a título de "Ajustes Decorrentes de Métodos de Preços de Transferências", entendeu a Fiscalização que deveriam ser efetuados, por meio de lançamento de ofício, ajustes nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL no montante de R\$ 1.393.846,25.

Na DIPJ/2008, a Recorrente tinha apurado um prejuízo fiscal, no montante de R\$ 496.117,86 e saldo negativo de base de cálculo da CSLL no montante de R\$ 496.117,86.

Intimada a apresentar cópia simples do LALUR, Parte "B", para os anos calendário compreendidos entre 2006 e 2008, a Recorrente apresentou cópias de extratos emitidos por software informatizado, com as informações retificadas a partir de ajustes decorrentes de preço de transferência no ano-calendário de 2007 que a mesma considerou devido, mas que pela falta de formalidades e numeração das páginas e pela perda da espontaneidade já comentada, não substitui o LALUR original, mas apenas apresenta possíveis prejuízos compensáveis.

A partir de tais premissas, a fiscalização efetuou as compensações devidas, todavia, com base nas informações contidas no Sistema SAPLI da Receita Federal do Brasil, consistentes com as declarações de imposto de renda entregues.

Concluído o procedimento fiscalizatório, o Auditor-Fiscal efetuou o lançamento de ofício relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, conforme Autos de Infração constantes às fls. 1.040 a 1.055.

O montante total do crédito tributário lançado e objeto do presente processo perfaz o valor de R\$ 409.455,59. Os valores individualizados de cada tributo, bem como o

respectivo enquadramento legal das infrações, encontram-se devidamente discriminados nos Autos de Infração.

Cientificada do lançamento, a Recorrente apresentou Impugnação às fls. 1.062 a 1.083, na qual sustentou a improcedência das exigências fiscais.

Ao apreciar a defesa apresentada, os membros da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP), proferiram o Acórdão nº 16-86.828 (fls. 1.677/1.692), por meio do qual, por unanimidade de votos, julgaram-na improcedente.

A seguir, destacam-se os trechos relevantes do acórdão:

(...)

DA POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DA DIPJ E NOVA APURAÇÃO DE TRIBUTOS

Discute-se, no presente caso a possibilidade de a contribuinte retificar a sua DIPJ/2008 (ano-calendário 2007).

Ocorre que a DIPJ é mera obrigação acessória, não constituindo confissão de dívida.

Na realidade, há que se discutir a possibilidade (e o prazo) de a contribuinte rever a apuração de resultados e, conseqüentemente, a apuração de tributos, e sua quitação.

Sobre esse assunto, há que se destacar o disposto no artigo 138, § único, do CTN, o artigo 7º, § 1º, do Decreto 70.235/72 (PAF) e o artigo 47 da Lei nº 9.430/96, *in verbis* (grifei):

(...)

Caso o contribuinte pudesse rever a apuração de tributos a qualquer tempo, poderia aguardar para fazê-lo apenas se/quando houvesse uma ação fiscal. Caso vencido o prazo decadencial e a ação fiscal não ocorresse, o contribuinte teria um benefício indevido.

A contribuinte apresentou sua DIPJ/2008 original em 27/06/2008, sem computar ajustes a título de preços de transferência e apurando IRPJ e CSLL a pagar iguais a zero.

Ao retificar a esta DIPJ/2008 (em 11/12/2011) a contribuinte procurou alterar a apuração dos resultados de sua DIPJ/2008 original, com o intuito de escapar de penalidades, o que não é permitido, pois já estava em procedimento fiscal, iniciado em 03/02/2011.

Analisando os lançamentos efetuados verificamos que a fiscalização apurou ajustes de preços de transferência no montante de R\$ 1.393.846,25, valor este não contestado pela contribuinte (que, em sua DIPJ/2008 retificadora, apurou valor superior, de R\$ 2.021.280,28).

Após, a fiscalização, corretamente, efetuou a compensação com prejuízos fiscais e base de cálculo negativa do período (R\$ 496.117,86) e de períodos anteriores (R\$ 269.318,52); restando o montante de R\$ 628.409,87, a ser tributado a título de IRPJ e CSLL.

Por fim, quanto aos acórdãos do CARF, cumpre observar que eles, por si sós, não vinculam as Delegacias de Julgamento. Ademais, os citados pela contribuinte são inaplicáveis ao caso em tela.

Correto, portanto, o procedimento da fiscalização, que, com base no cálculo original de tributos da contribuinte, apurou o IRPJ de R\$ 133.102,47 e a CSLL de R\$ 56.556,89.

DA MULTA DE OFÍCIO

Conforme acima mencionado, o contribuinte, após o início da ação fiscal, não tem mais o direito de fazer nova apuração de tributos, sujeitando-se a penalidades, caso a fiscalização verifique a falta/insuficiência de recolhimentos de tributos.

(...)

Destaque-se que trata-se de falta/insuficiência de recolhimentos de tributos e não de apresentação de DIPJ com incorreções ou omissões, sendo, portanto, inaplicável ao caso o disposto no artigo 7º da Lei nº 10.426/2002, como pretende a contribuinte.

Dessa forma, correta a aplicação da multa de ofício de 75%, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

DOS VALORES RECOLHIDOS/COMPENSADOS PELA CONTRIBUINTE APÓS O INÍCIO DA AÇÃO FISCAL E DOS TRIBUTOS RETIDOS NA FONTE

Em que pese não ser possível aceitar a retificação pela contribuinte de sua DIPJ/2008 original (apresentada em 27/06/2008) para elidir a presente autuação, a(s) DIPJ(s) retificadora(s) devem ser analisadas para se verificar eventuais créditos da contribuinte.

Em 11/12/2011, a contribuinte apresentou uma primeira retificadora, apurando IRPJ de R\$ 84.477,65, quitado em 12/12/2011 pelo DARF de fl. 1148. Quanto à CSLL, nada apurou e, conseqüentemente, nada pagou.

Ocorre que, em 01/11/2012, a contribuinte apresentou outra retificadora da DIPJ/2008 (em anexo), apurando IRPJ de R\$ 308.098,92 e CSLL de 119.555,61.

Em relação ao IRPJ houve a compensação com IRRF no montante de R\$ 158.425,77 (estimativa de dezembro, linhas 07 e 11 da Ficha 11), restando IRPJ a pagar de R\$ 149.763,15, quitado em parte pelo supracitado DARF (pagamento de R\$ 84.477,65) e em parte pelo PER/DCOMP nº 15386.80702.221112.1.3.02.0676 (compensação de R\$ 65.195,50, em 22/11/2012), conforme pesquisas em anexo (DCTF, FISCEL e PER/DCOMP).

Em relação à CSLL houve a compensação com CSLL retida na fonte no montante de R\$ 98.660,48 (estimativa de dezembro, linhas 08 e 09 da Ficha 16), restando CSLL a pagar de R\$ 20.895,13, quitado em 22/11/2012 pelo PER/DCOMP nº 15386.80702.221112.1.3.02.0676, conforme pesquisas em anexo (DCTF, FISCEL e PER/DCOMP).

Em síntese, analisando-se a DIPJ/2008 retificadora apresentada pela contribuinte em 01/11/2012, verifica-se que a contribuinte fez recolhimentos/compensações de IRPJ e de CSLL, os quais devem ser considerados como dedução dos valores apurados no presente processo (caso não tenham sido alocados a outros débitos), nos seguintes montantes (valores em reais):

Quitação	IRPJ	CSLL
DARF (fl. 1148)	84.477,65	
Compensação *	65.195,50	20.895,13
Total	149.673,15	20.895,13

* PER/DCOMP nº 15386.80702.221112.1.3.02.0676

Por fim, cumpre observar que nessa análise foram consideradas as retenções alegadas pela contribuinte, nos montantes de R\$ 158.425,77 (IRPJ) e R\$ 98.660,48 (CSLL).

DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO

A impugnante protesta pela posterior juntada de documentos, bem como pela realização de eventuais diligências que se fizerem necessárias.

Indeferem-se esses pedidos, pois, considerando que os elementos constantes dos autos são suficientes à formação da livre convicção da autoridade julgadora, desnecessária a produção de novas provas.

(...)

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de se considerar IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, mantendo-se integralmente o crédito tributário lançado, conforme a seguir demonstrado (valores em reais):

	IRPJ	CSLL
Tributo	133.102,47	56.556,89
Multa	99.826,85	42.417,67

No entanto, devem ser considerados como dedução dos valores apurados no presente processo os recolhimentos/compensações efetuados pela contribuinte (caso não tenham sido alocados a outros débitos).

O acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. NOVA APURAÇÃO DE TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE

O contribuinte, após o início da ação fiscal, não tem mais o direito de fazer nova apuração de tributos, sujeitando-se a penalidades, caso a fiscalização verifique a falta/insuficiência de recolhimentos de tributos.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA DE OFÍCIO

Nos casos de lançamento de ofício será aplicada multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de tributo não pago/recolhido.

VALORES RECOLHIDOS/COMPENSADOS PELA CONTRIBUINTE APÓS O INÍCIO DA AÇÃO FISCAL.

Os valores recolhidos/compensados pela contribuinte após o início da ação fiscal devem ser considerados como dedução dos valores apurados no processo, caso não tenham sido alocados a outros débitos.

CSLL. DECORRÊNCIA.

O decidido quanto ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica aplica-se à tributação decorrente dos mesmos fatos e elementos de prova. Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Na sequência, foi expedido despacho de devolução à DRJ (fls. 1.720) nos seguintes termos:

O presente processo encontra-se nesta equipe para execução do Acórdão nº 16 86.828 – 5ª Turma da DRJ/SPO, sessão de 03 de abril de 2019, no qual o crédito tributário lançado foi mantido integralmente.

No referido Acórdão consta que os recolhimentos/compensações efetuados pela contribuinte (caso não tenham sido alocados a outros débitos) devem ser considerados como dedução dos valores apurados no presente processo, conforme trecho reproduzido abaixo:

Em síntese, analisando-se a DIP/J/2008 retificadora apresentada pela contribuinte em 01/11/2012, verifica-se que a contribuinte fez recolhimentos/compensações de IRPJ e de CSLL, os quais devem ser considerados como dedução dos valores apurados no presente processo (caso não tenham sido alocados a outros débitos), nos seguintes montantes (valores em reais):

Quituação	IRPJ	CSLL
DARF (fl. 1148)	84.477,65	
Compensação *	65.195,50	20.895,13
Total	149.673,15	20.895,13

* PER/DCOMP nº 15386.80702.221112.1.3.02.0676

No entanto, consta também a seguinte observação:

Por fim, cumpre observar que nessa análise foram consideradas as retenções alegadas pela contribuinte, nos montantes de R\$ 158.425,77 (IRPJ) e R\$ 98.660,48 (CSLL).

Diante dessa observação, propõe-se o retorno do presente processo à DRJ/SPO/SP para esclarecimentos quanto as retenções alegadas pela contribuinte, ou seja, se as retenções nos montantes de R\$ 158.425,77 (IRPJ) e R\$ 98.660,48 (CSLL) foram realmente aceitas pela DRJ e, se positivo, esclarecer o motivo de não ter reduzido o crédito tributário lançado.

Em face do Despacho de Devolução, a DRJ concluiu pela necessidade de elaboração de novo acórdão (revisor), refazendo o tópico que trata dos valores recolhidos/compensados pela

contribuinte após o início da ação fiscal, para torná-lo mais claro (fls. 1.721/1.738). Referido tópico passou a constar com o seguinte acréscimo:

Quanto às retenções alegadas pela contribuinte, nos montantes de R\$ 158.425,77 (IRPJ) e R\$ 98.660,48 (CSLL), elas não podem ser utilizadas como dedução do crédito tributário lançado, pois constam apenas da DIPJ/2008 retificadora apresentada em 11/12/2011, que não pode ser aceita, pelos motivos expostos no tópico "DA POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DA DIPJ E NOVA APURAÇÃO DE TRIBUTOS.

Irresignada com a decisão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 1.701/1.719), no qual, em síntese:

- (a) Sustenta a inexistência de débito, sob a justificativa de que transmitiu DIPJ retificadora em 11/12/2011, com o objetivo de retificar não apenas o preço de transferência, mas também as informações relativas às retenções na fonte. Tal retificação resultou na apuração de lucro real no montante de R\$ 1.000.000,00, o que ensejou recolhimento adicional de IRPJ no valor de R\$ 135.916,09, acrescido de multa, sem saldo residual de CSLL.
- (b) Afirma que a Fiscalização, ao lavrar o auto de infração, partiu de premissas equivocadas, uma vez que realizou o cálculo de IRPJ e CSLL com base na DIPJ original transmitida pela Recorrente, desconsiderando a DIPJ retificadora. Ressalta que a DIPJ original não contemplava os valores de IRPJ e CSLL retidos na fonte ao longo do ano-calendário de 2007.
- (c) Destaca que a compensação do prejuízo fiscal acumulado em exercícios anteriores, utilizada para pagamento do IRPJ, respeitou o limite de 30% estabelecido na legislação tributária, conforme se verifica nas linhas 54 e 55 do LALUR da Recorrente.
- (d) Aduz que a Recorrente realizou o abatimento do Imposto de Renda Retido na Fonte no ano-calendário de 2007, no montante de R\$ 18.425,77, valor que teria sido desconsiderado pela Fiscalização ao lavrar o auto de infração objeto do presente recurso, uma vez que foi considerada, como parâmetro para a autuação, a DIPJ original transmitida pela Recorrente, na qual não constavam as informações relativas ao IRRF.
- (e) Esclarece que os valores de IRRF informados na DIPJ original, na ficha 57, somavam a importância de R\$ 252.411,95, valor superior ao efetivamente existente, uma vez que foram informadas retenções de Imposto de Renda sofridas em serviços prestados pela Recorrente, e não aquelas em que figurava como tomadora dos serviços, equívoco que teria sido plenamente sanado na DIPJ retificadora.

- (f) Afirma que, caso a Fiscalização tivesse considerado os valores de IR e CSLL retidos na fonte, não teria sido lavrado qualquer auto de infração, pois seria possível concluir pela inexistência de débito.
- (g) Defende o direito à retificação da DIPJ. Afirma que a retificação realizada pela Recorrente observou o prazo decadencial de cinco anos, uma vez que a correção das informações relativas ao ano-calendário de 2007 foi realizada em 2011.
- (h) Sustenta que não há que se falar em nova apuração de tributo sem sujeição às penalidades cabíveis, pois o IRPJ foi devidamente pago com multa e juros, circunstância que afastaria o fundamento apresentado no v. acórdão recorrido, segundo o qual a Recorrente não teria mais direito de retificar as informações para modificar a apuração do tributo.
- (i) Afirma que o art. 147, §1º, do Código Tributário Nacional prevê expressamente a possibilidade de retificação da declaração pelo contribuinte, desde que não resulte em redução ou exclusão de tributo.
- (j) Sustenta que a situação da Recorrente se enquadra exatamente na hipótese prevista no art. 147 do CTN, pois houve a retificação das informações constantes da DIPJ entregue em 2008 (ano-calendário de 2007), sem qualquer redução ou exclusão de tributo. Ao contrário, foi apurado lucro real, sobre o qual remanescente valor de IRPJ foi devidamente pago.
- (k) Afirma que a Recorrente não realizou a retificação com o objetivo de reduzir carga tributária ou excluir tributo, mas apenas para corrigir incongruências identificadas, tendo, inclusive, recolhido o tributo devido acrescido de juros.
- (l) Ressalta que o fundamento apresentado no v. acórdão recorrido, no sentido de que a Recorrente não poderia retificar a DIPJ após o início da fiscalização, não procede, pois, embora o procedimento fiscal tenha sido iniciado em 03/02/2011, a ciência da Recorrente ocorreu apenas em 20/12/2011, enquanto a DIPJ retificadora foi transmitida em 11/12/2011, ou seja, em data anterior à sua ciência.
- (m) Menciona, ainda, a Instrução Normativa nº 166/99.
- (n) Conclui que exigir do contribuinte débito inexistente, desconsiderando as informações constantes da DIPJ retificadora, representa violação ao princípio da moralidade administrativa, previsto no art. 37 da Constituição Federal, além de implicar enriquecimento ilícito por parte da Administração.
- (o) Sustenta a ausência de prejuízo ao erário — erro de fato. Afirma que não houve qualquer prejuízo ao erário decorrente da retificação das

informações prestadas na DIPJ, sendo que tal conduta resultou, inclusive, em imposto a ser pago pela Recorrente.

- (p) Aduz que o IR e a CSLL retidos na fonte, desconsiderados pela Fiscalização e utilizados como base para a autuação, não poderiam ter sido ignorados, uma vez que já constavam da DIPJ originária (ficha 54), ainda que em valor incorreto, situação posteriormente corrigida pela DIPJ retificadora.
- (q) Alega que a retificação, no presente caso, reduziu o montante de créditos da Recorrente e aumentou a base de cálculo tributável, o que resultou na incidência de IRPJ, diante da apuração de lucro real após os ajustes realizados.
- (r) Sustenta que o v. acórdão recorrido merece reforma, pois não existe débito relativo ao ano-calendário de 2007, tampouco prejuízo ao erário, verificando-se, na verdade, a exigência de tributos já quitados com base em informações incorretas constantes da DIPJ original, posteriormente retificada.
- (s) Sustenta a inaplicabilidade da multa de 75%. Afirma que, ao aplicar a referida penalidade, não foi considerado que a Recorrente possui créditos suficientes para saldar a exigência, tanto a título de IRPJ quanto de CSLL, sendo que esta última apresenta saldo credor no montante de R\$ 42.103,59.
- (t) Sustenta que não houve falta de pagamento do débito discutido, razão pela qual não se justificaria a aplicação da multa de 75%, especialmente porque o valor inicialmente declarado foi retificado e houve pagamento complementar praticamente integral.
- (u) Afirma que não se trata de hipótese de denúncia espontânea, como teria sido mencionado no v. acórdão recorrido, mas sim de inaplicabilidade da multa, uma vez que houve recolhimento do tributo e inexistiu prejuízo ao erário.
- (v) Aduz que, caso se entenda pela aplicação de alguma penalidade, esta deveria ser a prevista no art. 7º, IV, da Lei nº 10.426/02, relativa à prestação de informações incorretas ou incompletas na DIPJ origina.
- (w) A Recorrente requer que, caso sejam necessárias provas adicionais, com fundamento no princípio da verdade material, seja convertido o julgamento em diligência, para possibilitar a posterior juntada de documentos que se fizerem necessários.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Cristiane Pires McNaughton**, Relatora.

1 ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos para sua admissibilidade. Assim, dele conheço.

2 MÉRITO

A Recorrente sustenta que, no ano-calendário de 2007 (DIPJ/2008), não dispunha, à época da entrega da declaração, dos elementos necessários à correta apuração dos ajustes de preços de transferência, o que teria ensejado a transmissão da DIPJ original sem os devidos reflexos na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Aduz que, diante dessa limitação informacional, contratou empresa especializada para revisar as operações realizadas com partes vinculadas no exterior, com base no método PRL previsto na IN SRF nº 243/2002, vigente à época, com vistas à posterior retificação da declaração.

Ocorre que, conforme incontroverso nos autos, em 03/02/2011 foi instaurado procedimento fiscal pela Receita Federal do Brasil, especificamente destinado à apuração dos ajustes de preços de transferência não refletidos na DIPJ original.

Somente após o início da ação fiscal — mais precisamente em 11/12/2011 — a Recorrente apresentou DIPJ retificadora, na qual promoveu ajustes relativos aos preços de transferência e às retenções na fonte.

A controvérsia, portanto, não reside na possibilidade abstrata de retificação da DIPJ, mas nos efeitos jurídicos dessa retificação quando realizada após o início do procedimento fiscal.

Nesse ponto, assiste razão à autoridade fiscal e à decisão recorrida.

Com efeito, embora a DIPJ constitua obrigação acessória e não configure, por si só, confissão irretratável de dívida, a revisão da apuração de tributos encontra limites no ordenamento jurídico, especialmente no que se refere à denúncia espontânea.

Nos termos do art. 138 do CTN, a exclusão da responsabilidade depende de denúncia espontânea, a qual, por expressa disposição de seu parágrafo único, não se configura após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados à infração.

No mesmo sentido, o art. 7º, §1º, do Decreto nº 70.235/72 estabelece que o início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, impedindo que este, a partir de então, regularize sua situação sem a incidência de penalidades.

Corroborar esse entendimento o art. 47 da Lei nº 9.430/96, que limita a possibilidade de pagamento com os acréscimos aplicáveis ao procedimento espontâneo aos tributos já declarados e dentro do prazo de 20 dias do início da fiscalização — hipótese que não se confunde com a reconstituição da base de cálculo mediante retificação de declaração.

Dessa forma, uma vez iniciado o procedimento fiscal em 03/02/2011, restou afastada a possibilidade de a Recorrente promover nova apuração de tributos com efeitos de afastamento de penalidades.

O raciocínio subjacente a essa disciplina é evidente: admitir a revisão da apuração tributária após o início da fiscalização equivaleria a permitir que o contribuinte aguardasse eventual atuação do Fisco para, somente então, regularizar sua situação, esvaziando a lógica do sistema de lançamento por homologação e criando indevido incentivo à inércia.

No caso concreto, a Recorrente apresentou a DIPJ original em 27/06/2008, sem quaisquer ajustes de preços de transferência e com apuração de IRPJ e CSLL nulos. Posteriormente, já sob ação fiscal, buscou alterar substancialmente essa apuração por meio de declarações retificadoras, o que não pode produzir efeitos para fins de afastamento da exigência fiscal.

Ademais, os próprios valores apurados pela fiscalização (R\$ 1.393.846,25) sequer foram objeto de impugnação específica, sendo inclusive inferiores àqueles reconhecidos pela própria contribuinte em sua DIPJ retificadora.

Nesse contexto, correta a atuação da fiscalização ao proceder à apuração do crédito tributário com base na declaração original, promovendo os ajustes de preços de transferência e efetuando a compensação com prejuízos fiscais e bases negativas disponíveis, resultando nos valores exigidos a título de IRPJ e CSLL.

No que se refere à multa de ofício, sua aplicação também se mostra adequada.

Nos termos do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, a multa de 75% incide nos casos de falta ou insuficiência de pagamento de tributo, hipótese que se verifica no presente caso.

Não se trata, aqui, de mera infração acessória decorrente de incorreção na declaração, mas de ausência de recolhimento de tributos devidos, razão pela qual não se aplica o disposto no art. 7º da Lei nº 10.426/2002.

Por fim, as retenções alegadas pela contribuinte não podem ser consideradas, porquanto lastreadas exclusivamente em declaração retificadora cuja eficácia não se reconhece para os fins pretendidos.

Também não há razão para reabertura da instrução processual, uma vez que os elementos constantes dos autos são suficientes para a formação do convencimento, inexistindo necessidade de produção de novas provas.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Cristiane Pires McNaughton